



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 651-84.2012.6.02.0054, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.432
(27.11.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 651-84.2012.6.02.0054 – CLASSE 30.

RECORRENTE : RUI SOARES PALMEIRA, candidato ao cargo de
Prefeito na cidade de Maceió/AL.
ADVOGADO(S) : Andréa de Albuquerque Calheiros - OAB/AL 8.270 e
outros.
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RELATOR : Des. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO.
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO
COMUM. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO
PRÉVIA. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DA
MULTA. ART. 37, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 9.504/97.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO
UNÂNIME.

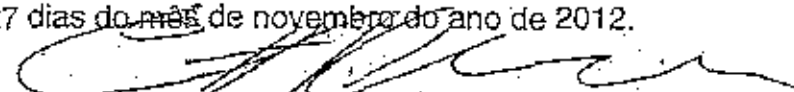
1. O conceito de bem comum, para fins eleitorais, alcança o
de propriedade privada de livre acesso ao público e, por
isso, nele não se pode pregar, pendurar ou colar
propaganda de candidatos.

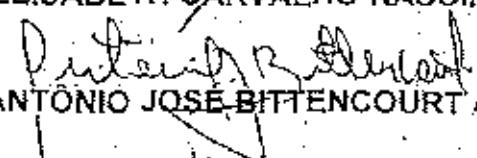
2. Para aplicação da multa pelo juízo de primeiro grau,
deve necessariamente ser observado o disposto no art. 37,
§º 1, da Lei n.º 9.504/97, notificando-se o recorrente para a
remoção da propaganda irregular.

3. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os
Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de
votos, em conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos
termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 27 dias do mês de novembro do ano de 2012.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente


DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator.

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procuradoria Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 651-84.2012.6.02.0054, Classe 30

RELATORIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por RUI SOARES PALMEIRA contra r. sentença do MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona – Maceió, que julgou procedente a representação ofertada pelo Ministério Público de piso, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por propaganda eleitoral irregular, consistente na colocação de cavaletes em estabelecimento comercial.

Em seu recurso, o candidato alegou a falta da prévia notificação acerca da irregularidade da propaganda, sem a qual a penalidade não poderia ser aplicada, sendo a multa completamente contrária à previsão legal.

Mencionou, noutra banda, que a propaganda questionada não teria sido posta no estabelecimento comercial indicado, mas ao longo da via pública, na forma da previsão contida no § 4º do art. 10 da Resolução TSE 23.370/2011, não causando qualquer prejuízo ao trânsito de pessoas, ao que lícita.

Ao apresentar contrarrazões, o MPE junto à 54ª Zona reiterou os termos da representação, no sentido de ser proibida a veiculação de propaganda em bem de uso comum, entendendo correta a sentença de piso, devendo o recurso ser desprovido.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer, pugnou pelo provimento do recurso, a fim de afastar a multa aplicada, por considerar não ter sido o recorrente notificado da propaganda considerada irregular.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 651-84.2012.6.02.0054, Classe 30

VOTO

Sra. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, possui regularidade formal, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 54ª Zona, que julgou procedente representação proposta contra o recorrente, pela prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na colocação de cavaletes em estabelecimento comercial.

Prescreve o art. 37, § 6º, da Lei nº 9.504/97 que é permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos:

A Corte Superior Eleitoral já assentou que caracteriza propaganda irregular aquela veiculada em via pública por meio de elemento móvel mas utilizado de forma fixa (AgR-Respe nº 32.738/SP, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 5.5.2009, DJe 2.6.2009); bem como constitui propaganda irregular sujeita à pena de multa aquela realizada por meio de cavaletes fixos colocados em bens públicos, como calçadas, praças e canteiros de avenidas (AgR-AI nº 10.954/PR, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, julgado em 17.11.2009, DJe 1º.2.2010). No mesmo sentido, o AgR-Respe nº 35.444/SP, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, julgado em 23.11.2010, DJe 1º.2.2011.

Entretanto, a imposição de multa só ocorre caso o responsável pela propaganda irregular não a retire após a notificação, nos termos em que estabelece o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

No caso em apreço, consta nos autos termo de constatação (fl. 4) e o termo de remoção / apreensão (fl. 4), **mas não a notificação do candidato para a retirada da propaganda.** A notificação constante dos autos, de fl. 09, trata de instar o representado a apresentar defesa no prazo legal. Assim, ausente a notificação, não há razão para ser aplicada a pena de multa. No sentido, esclarece a Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 51/53:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 651-84.2012.6.02.0054, Classe 30

Entendo, pela natureza da propaganda, que a notificação prévia seria indispensável antes da responsabilização do candidato e aplicação da multa. A propaganda foi disposta em bem de uso comum o que reclama a observância do disposto no §1º do art. 37 da Lei 9.504/97, o qual prevê que a veiculação da propaganda em desrespeito ao *caput* sujeita o responsável à multa e restauração do bem, se for o caso, após a notificação e comprovação.

Com a devida vênia, não se sustenta o argumento utilizado pelo douto magistrado de que, dado o caráter removível dos cavaletes, a notificação do interessado para regularizar a propaganda seria ineficaz. Isso porque, embora a propaganda tenha que ser removida das 22hs às 06hs, nada impede que no dia seguinte seja recolocada no mesmo lugar, sendo a notificação eficaz para evitar a manutenção da irregularidade.

Enfim, apesar de irregular a propaganda, por ter sido veiculada em bem de uso comum, entendo inaplicável a pena de multa, por inexistente a prévia notificação do candidato, além de que as peculiaridades do caso concreto não permite o prévio conhecimento do candidato.

Este Tribunal, inclusive, já se debruçou sobre o tema discutido:

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. BEM DE USO COMUM. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. IRREGULARIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA. ART. 37, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TRE/AL, RE 489-89, acórdão nº 9.310, rel. Des. Substituto Antônio Carlos Gouveia, julgado e publicado na sessão do dia 02.10.2012).

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. PRELIMINARES. PERDA DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. REJEIÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. BEM CUJO USO DEPENDE DE CONCESSÃO DO PODER PÚBLICO. VEÍCULOS DE PLACA VERMELHA. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA RESTAURAÇÃO DO BEM. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. MULTA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em se tratando de bens definidos no art. 37, caput, da Lei nº 9.504/97, somente é aplicável a multa prevista no § 1º do referido dispositivo, se o responsável pela propaganda irregular, após ser regularmente notificado, não restaurar o bem no prazo assinalado.

2. Recurso provido.




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 651-84.2012.6.02.0054, Classe 30

(TRE/AL, RECURSO ELEITORAL nº 734, Acórdão nº 5939 de 17/12/2008, Relator(a) MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 19/12/2008, Página 90).

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe DOU PROVIMENTO, a fim de afastar a multa imposta, pois não observado o disposto no art. 37, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITENCOURT ARAÚJO
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 651-84.2012.8.02.0054

Prot. 49.008/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 27/11/2012 (SESSÃO Nº 120/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : RUI SOARES PALMEIRA
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida
ADVOGADO : Ricardo Antonio de Barros Wanderley
ADVOGADO : Andréa de Albuquerque Calheiros
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do emérito Relator. (Acórdão nº 9.432, de 27.11.2012).

Participantes da Sessão: Presidência da Exceletíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 27 de novembro de 2012.

GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários